

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xjv080hh SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/02/2021 Projeto de lei nº 96/2021 Protocolo nº 733/2021 Processo nº 141/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

Estabelece horário para suprimento e/ou recolhimento diário dos estabelecimentos financeiros e comerciais por empresas de transporte especializado de valores, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido que o horário para suprimento e/ ou recolhimento diário de valores em estabelecimentos financeiros e comerciais por empresas de transporte especializado de valores somente poderá ser efetuado no horário compreendido entre às 22h00min e 07h00min, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator incorrerá nas seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito, quando do primeiro descumprimento;
- II – multa, a partir do segundo descumprimento.

Parágrafo Único: A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada em 5.000 (cinco mil) Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT, tendo seu valor duplicado a partir do 3º (terceiro) descumprimento.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas do artigo anterior serão exercidas pelas autoridades competentes.

Art. 4º As instituições terão o prazo de 30 (trinta) dias para se adequarem às determinações desta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa estabelecer que o horário para suprimento e/ ou recolhimento diário de valores em estabelecimentos financeiros e comerciais por empresas de transporte especializado de valores somente poderá ser efetuado no horário compreendido entre às 22:00 e 7:00 horas.

Imperioso mencionar que está mais do que provado pelas estatísticas que a circulação dos carros fortes em horário de movimentação de pessoas nas cidades tem causado tragédias irreversíveis a sociedade.

Assim sendo propomos que se estabeleça uma política especial de natureza urbana, de caráter restritivo e através dela, organizar essa atividade de risco potencial à rede humana.

Os famosos carros fortes são atrativos para os bandidos, além da própria postura dos agentes desse serviço que, por obrigação profissional, acabam causando constrangimento e intimidação aos cidadãos de bem, além da iminente ameaça à vida das pessoas que circulam em grande número no horário comercial.

Não é possível continuar expondo a sociedade a este grave e dramático problema do transporte de valores e numerário; necessário se faz proibir a circulação desses veículos em horas normais da rotina do dia-a-dia das cidades. Que esse perigo eminente seja restringindo e que corram os riscos, tão somente os preparados profissionais e os agentes de segurança, riscos esses que são inerentes a suas profissões.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para aprovação do presente projeto.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Fevereiro de 2021

Sebastião Rezende
Deputado Estadual